



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.720789/2010-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-004.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** JOSUE ALVES DE BRITO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO**

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.952 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10540.720789/2010-45

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.646,52, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

*Conforme os anais da Receita Federal, venho declarando meu imposto de renda com regularidade, idoneidade e lisura. O problema começou no referido ano de 2008 quando da emissão da Declaração fui informado que o sistema estava congestionado. No dia seguinte recebi a informação via Internet que já havia sido apresentada uma declaração para o meu CPF. Liguei imediatamente para o plantão da Receita e fui informado pelo plantonista que haviam hackers utilizando de CPFs de pessoas e trazendo enormes problemas para os titulares dos mesmos. Sem pestanejar fui à Delegacia da Receita Federal e fui informado que no ano de 2008 eles haviam mudado os sistema e que não tinham como verificar com exatidão o que ocorreu, que eu aguardasse passar o prazo e entrasse em contato com a Delegacia.*

*Depois deste episódio lamentável, todas as minhas Declarações foram consideradas com dedução indevida e glosa de todos os itens que descrevi, o agravo é que só fiquei ciente de tais informações no curso deste ano, quando da intimação.*

*Trago hoje em tempo hábil e legal toda a documentação necessária para a realização de minha defesa.*

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 01/08/2014, no acórdão 11-47.115, às e-fls. 61 a 67, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 84, no qual alega:

a) **DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO**

2. Inicialmente, depreco pela *retificação quanto à instituição de ensino em que os menores/dependentes **MARCOS VINICUS CANGUÇU MIRANTE BRITO e DANIEL CANGUÇU MIRANTE BRITO** cursaram o ensino fundamental no ano de 2008, para fazer constar a instituição **UNIDADE INFANTIL GAMA – CNPJ n.º 63.183.388/0001-23.** Por*

*equivoco deste contribuinte fora consignada erroneamente a instituição Educandário Juvêncio Terra, quando de fato os mesmos estudaram na instituição **UNIDADE INFANTIL GAMA – CNPJ n.º 63.183.388/0001-23,** conforme faz prova a documentação em anexo (ANEXO 01/02).*

3. Desta forma, venho apresentar a documentação comprobatória/necessária e requerer a reconsideração referente à manutenção da glosa quanto às despesas com mensalidades escolar referente a **MARCOS VINICUS CANGUÇU MIRANTE BRITO e DANIEL CANGUÇU MIRANTE BRITO**, visto que, conforme se depreende dos documentos em anexo (comprovantes de pagamento e declaração de quitação) foi pago a importância de R\$ 3.360,00 (três mil e trezentos e sessenta reais), a instituição **UNIDADE INFANTIL GAMA – CNPJ n.º 63.183.388/0001-23**, correspondente as mensalidades do ano letivo de 2008. Registro, ainda, que cada 50% - ou seja, R\$1.680,00 se refere a cada um dos menores dependentes, não devendo incidir de tal modo o limite legal para fins de dedução. (ANEXO 01/02).

6. Entretanto, conforme se apreende ao próprio demonstrativo anual da CAMED houve despesa médica com ano referência 2008 do dependente MARCOS VINICIUS CANGUÇU MIRANTE BRITO. De forma equivocada este contribuinte atribuiu toda a despesa médica a apenas um dependente, assim, parte da despesa médica declarada em favor do dependente LUCAS CANGUÇU MIRANTE BRITO se refere ao dependente MARCOS VINICIUS CANGUÇU MIRANTE BRITO (ANEXO 05).

7. Deste modo, venho requerer a retificação quanto a informação/declaração de despesa médica, devendo ser incluído os pagamentos referente ao dependente/beneficiário MARCOS VINICIUS CANGUÇU MIRANTE BRITO – no valor de R\$ 661,88 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) em face da CAMED – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB/CNPJ n.º 05.814.777/0001-03 (ANEXO 05).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/05/2015, e-fls. 71, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/06/2015, e-fls. 73, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de dependentes.

Conforme TERMO CIRCUNSTANCIADO- SARAC N.º 002/2011 foram afastadas as seguintes glosas:

5. Através das certidões de casamento e nascimento de fls. 11 a 14, fica caracterizada a relação de dependência para Lucas Canguçu Mirante Brito (filho), Marcos Vinícius Mirante Brito (filho), Daniel Canguçu Mirante Brito (filho) e Rúbia Karla Canguçu Mirante (conjugue). Dessa forma, é de se considerar as deduções com dependentes, no valor de R\$ 6.623,52.

(...)

8. Pelos documentos de fls. 15, 16, 22 e 24, pagos para o Educandário Juvencio Terra (linha 1 tabela acima), em favor do dependente Lucas Canguçu Mirante Brito, resta caracterizada despesas de instrução no valor de R\$ 3.584,44. Como a legislação tributária estabelece um limite de R\$ 2.592,29 (vide item 6 acima), este é o valor a ser considerado. Ressalte-se que o recibo de fls. 23 é o mesmo do recibo de fls. 15.

9. Já pelos documentos de fls. 28/29 verifica-se despesas com instrução da dependente Rúbia Karla Canguçu Mirante Brito, no valor de R\$ 3.605,23, pagos a Somesb Ltda (linha 4 tabela acima). Da mesma forma do item anterior, devido ao limite imposto pela legislação, há de se considerar como dedução o valor de R\$ 2.592,29.

(...)

13. O documento de fls. 18, emitido pela Camed, discrimina o valor pago para o dependente Lucas Canguçu Mirante Brito, no valor de R\$ 774,68, valor este que deve ser considerado para a linha 2 da tabela acima. Já para o dependente Marcos Vinícius Canguçu Mirante Brito, apesar de constar seu nome no documento de fls. 18, não foi informado na declaração qualquer dedução a título de despesa médica. Ressalte-se que enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

A decisão da DRJ delimita a lide, após a apreciação do fiscal:

9. Cabe informar que a lide administrativa fica restrita a:

9.1- Despesa com Instrução no valor de R\$ 5.984,58;

9.2- Despesas Médicas no valor de R\$ 8.508,56.

Ainda, em sede recursal o contribuinte insurge-se apenas quanto a dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$3.360,00 dos dependentes Marcus Vinícius e Daniel, bem como as despesas médicas com Marcus Vinícius de R\$661,88 com o plano de saúde CAMEB. Quanto as demais autuações aplica-se o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com

facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, às e-fls. 84 há comprovação do pagamento de plano de saúde de Marcus Vinícius no importe de R\$661,88, motivo pelo qual afasto a glosa parcial deste valor.

### **Da dedução com despesas de instrução**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as

creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Conforme declaração da instituição de ensino colacionada às e-fls. 77, resta claro que o autor arcou com R\$3.360,00 de despesas educacionais dos dependentes Marcus Vinícius e Daniel.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni